

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.515, DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de peixe ao leite em pó importado para fim de arraçoamento animal.

Autor: Deputado **ABELARDO LUPION**

Relator: Deputado **SERGIO BARROS**

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, que objetiva tornar obrigatória a adição de uma proporção de farinha de peixe ao leite em pó importado para fim de arraçoamento animal.

Estabelece a proposição que a adição de que trata deve ser feita ainda em território estrangeiro, e que as partidas de leite só serão admitidas em território nacional desde que comprovada a adição, por documento emitido no país de origem e pelo exame de amostras do produto, a ser realizado por órgão nacional fiscalizatório competente.

A propositura remete ainda às penalidades previstas em outros diplomas legais, a saber: Leis nº 6.437, de 1977; nº 7.889, de 1989; e nº 8.078, de 1990, para os casos de infringência de suas disposições.

Justifica o Autor, nobre Deputado Abelardo Lupion, que a adição de farinha de peixe deixará o produto final com um odor característico, impedindo sua utilização para fins outros que não o arraçoamento animal, visto que se trata de um produto de qualidade inferior, impróprio para o consumo humano, que tem tido, entretanto, sua utilização desviada do propósito original.

O projeto foi distribuído às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo-nos a Relatoria neste Colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição .

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Bastante oportuna e economicamente defensável a proposição sob comento, que visa a dificultar a ação de meliantes que, ultimamente, têm efetuado importações de leite de qualidade inferior, próprio apenas para a fabricação de rações, com o fito de reembalá-lo e vendê-lo como produto próprio para consumo humano, a preços bem superiores.

Desnecessário enfatizar os prejuízos de toda sorte, mas especialmente relacionados à saúde pública, causados por tal prática, de todo condenável. Nesse contexto, a adição de farinha de peixe, na forma proposta, inviabilizaria a desvirtuação do uso do leite, haja vista o forte odor que impregnaria o produto. Por outro lado, não haveria acréscimo significativo de custo, dada a pequena porcentagem de farinha aplicada, nem se perderia – muito ao contrário – o valor nutritivo das rações animais, tendo em vista o alto teor proteico da farinha de peixe.

Pelos motivos expostos, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.515, de 2001.**

Sala da Comissão, em _____ de 2001 .

Deputado **SERGIO BARROS**
Relator

107918.00103